



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.356-A, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Marun)**

Atribui fé pública às carteiras de identidade emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação de Plenário - Art. 151, III

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui fé pública às carteiras de identidade emitidas pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º §1º. As carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

§ 2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.

§ 3º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão expedir carteiras de identidade aos integrantes da polícia legislativa, com validade em todo o território nacional. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade estabelecer que as carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal tenham fé pública e validade em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Outras propostas já foram apresentadas no sentido de garantir validade às carteiras de identidade parlamentar.

Necessário se faz, outrossim, que as carteiras expedidas aos policiais legislativos gozem de fé pública e tenham também validade em todo o território nacional.

Muitas categorias tão importantes quanto a dos parlamentares e policiais legislativos já têm o poder de emitir as carteiras de seus afiliados com validade em todo o País para todos os fins de direito.

É o caso dos jornalistas, advogados, médicos etc, cujas legislações pertinentes a cada categoria permite a expedição das carteiras, dando-lhes validade e fé pública.

Essas leis não só continuam em vigor, como sua eficácia tem operado efeitos diuturnamente, através da concessão de carteiras profissionais com validade de documento de Identidade por todo o Brasil.

Logo, não há dúvida de que a carteira de identidade emitida pela Parlamento pode e deve revestir-se de toda a legitimidade, inclusive, substituindo outros documentos de identidade como a Cédula de Identidade – RG.

A nossa Constituição Federal, em seus artigos 51 e 52, estabelece como competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a organização e funcionamento das polícias legislativa. Nada mais coerente, então, do que permitir que as respectivas Casas possam emitir, com validade a carteira de identidade dos policiais legislativos.

Assim, a proposta seria por demais salutar para o Parlamento brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CARLOS MARUN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....
.....

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será

exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Marun, que cuida de alterar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

De acordo com o teor dessa proposição, busca-se estabelecer que as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União emitidas pelas respectivas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – terão validade, para todos os fins de direito (inclusive de identificação civil), em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Ao lado disso, é assinalado, no âmbito da iniciativa legislativa em tela que, em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o membro do Poder Legislativo restituirá a sua carteira de identidade funcional à Mesa da casa legislativa a que pertencer.

É ali indicado também que o uso indevido da carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo constituirá crime de falsidade ideológica, sujeitando o infrator às penas previstas em lei.

Além disso, prevê-se, no bojo da proposta legislativa aludida, que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal também poderão emitir carteiras de identidade para os integrantes das polícias legislativas com validade em todo o território nacional.

Por fim, é previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, foi inicialmente determinada a apensação do aludido projeto de lei, para o fim de

tramitação em conjunto, ao Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, oriundo do Senado Federal.

Mais adiante, foi, entretanto, determinada a desapensação do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, que passou a tramitar separadamente do Projeto de Lei nº 9.767, de 2018.

E, por conseguinte, o projeto de lei em epígrafe, na mesma ocasião, foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), fixando-se, no despacho respectivo, que deverá tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei referido quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, caput e incisos I e XXV, Art. 48, caput, e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à inobservância notada quanto à norma segundo a qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto, devendo cuidar de um único objeto (art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

Com efeito, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, trata unicamente das carteiras de identidade (do registro geral) emitidas pelos Estados e pelo Distrito

Federal, bem como das normas para o seu requerimento, documentos a serem apresentados para sua confecção, elementos delas constantes, entre outros assuntos a elas relativos.

E, como se objetiva, mediante o projeto de lei em análise, disciplinar aspectos relacionados a documentos outros de identificação (de natureza funcional), caberá esse conteúdo normativo desejado ser veiculado em diploma legal diverso da Lei nº 7.116, de 1983, com o fim de se atender ao disposto na referida lei complementar.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinala-se ser judicioso o conteúdo legislativo dela emanado, razão pela qual merece prosperar com as adaptações adiante expostas que julgamos convenientes e oportunas.

Com efeito, afigura-se de bom alvitre conferir, às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, validade, para comprovação de identidade civil e demais fins de direito, em todo o território nacional.

Isto porque a adequada identificação civil é imprescindível para o exercício das prerrogativas parlamentares previstas no texto constitucional e no ordenamento infraconstitucional.

E é certo que a adoção dessa medida legislativa em comento facilitará a identificação imediata dos membros do Poder Legislativo, evitando-se, com isso, constrangimentos desnecessários.

Vale lembrar que o nosso ordenamento jurídico já atribui o tratamento referido no projeto de lei em comento a documentos de identificação emitidos por entes de fiscalização de exercício de profissão, conforme o que prevê a Lei nº 6.206, de 1975. Também é prevista, em leis específicas, a eficácia, para comprovação de identidade e para os demais fins, em todo o território nacional, conferida a documentos de identificação como os de jornalista (Lei nº 7.084, de 1982 – art. 1º) e de advogado (Lei nº 8.906, de 1994 – art. 13). O mesmo se observa quanto aos membros do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 1993 – art. 42) e da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 1994 – art. 4º, § 9º) e a servidores do Poder Judiciário (Lei nº 12.774, de 2012 – art. 4º).

Nessa esteira, mostra-se coerente estabelecer que as carteiras de identidade funcional de membros do Poder Legislativo emitidas pelas respectivas casas legislativas tenham idêntica disciplina.

Quanto à proposta adicional veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, no sentido de se estabelecer que as carteiras de identidade funcional destinadas a policiais legislativos também constituam prova de identidade e tenham validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, entendemos que é igualmente acertada.

Veja-se que a Constituição Federal estabelece, em seus artigos 51, caput e inciso IV, e 52, caput e inciso XIII, a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para disporem sobre a organização e o funcionamento das polícias legislativas.

Entre as funções dessas polícias legislativas, incluem-se, no caso deste órgão legislativo, a segurança do Presidente da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior, e de Deputados Federais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara dos Deputados, também em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando isto for determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados (art. 3º, caput e incisos I e III, da Resolução nº 18, de 2003, desta Casa).

Assim, em razão de as funções das polícias legislativas não se exaurirem necessariamente dentro das dependências das respectivas casas legislativas, é absolutamente plausível estabelecer que as carteiras de identidade funcional de policiais legislativos emitidas pelas respectivas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – também gozem dos mesmos atributos que se pretende conferir às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União.

Ocorre que, recentemente, foi aprovado, sem modificações, em caráter conclusivo, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (única comissão a que foi distribuída por despacho da Mesa Diretora), o outrora mencionado Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, oriundo do Senado Federal, cujo texto cuida de conferir, às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, validade, para comprovação de identidade e demais fins de direito, em todo o território nacional, além de prever que, em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o membro do Poder Legislativo restituirá a sua carteira de identidade funcional à Mesa da casa legislativa a que pertencer, bem como que o uso indevido da carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Também é de se verificar, de acordo com os andamentos relativos à tramitação, nesta Casa, desse Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, que, no curso do prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa, não foram oferecidos quaisquer recursos.

Assim, entendemos que, nesta oportunidade, cabe acolher o conteúdo do projeto de lei em exame tocante apenas às carteiras de identidade funcional de policial legislativo.

Já no que concerne à previsão específica existente no âmbito do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, no sentido de que restará configurado o crime de “falsidade ideológica” na hipótese de utilização indevida de carteira de identidade funcional emitida pelas casas do Poder Legislativo da União, consideramos, todavia, que esta não se afigura adequada nesses termos.

Ora, o crime referido, previsto no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), cuida da inclusão de informação falsa em documento público ou particular ou da omissão de informação que dele deva constar. Na legislação especial, a falsidade ideológica é tratada com suporte na mesma diretriz (CLT – art. 49; Lei nº 11.101, de 2005 – art. 168, § 1º; Código Penal Militar – art. 312).

Por conseguinte, o mencionado tipo penal não se amoldaria, em princípio, à conduta mencionada.

A esse respeito, impende notar que o uso indevido do documento de identidade funcional emitida pelas casas do Poder Legislativo caberá mais comumente ser enquadrado como crime de “falsa identidade”, o qual é tipificado no art. 307 do Código Penal e ali definido como o ato de se atribuir ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, sendo punível com detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Levando tudo isto em consideração, é de se adotar, no texto legislativo a ser erigido, simples previsão, à semelhança da já desenhada no âmbito do Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, e acolhida por esta Casa, no sentido de que o uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de

Lei nº 9.356, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.356, DE 2017

Estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 3º O policial legislativo restituirá, à administração da respectiva Casa legislativa, a carteira de identidade funcional de policial legislativo de que trata o art. 2º desta Lei imediatamente quando se verificar a ocorrência de suspensão, demissão, vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável ou exoneração do cargo de natureza policial.

Art. 4º O uso indevido de carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se, à carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 9.356/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 9.356, DE 2017

Estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Art. 3º O policial legislativo restituirá, à administração da respectiva Casa legislativa, a carteira de identidade funcional de policial legislativo de que trata o art. 2º desta Lei imediatamente quando se verificar a ocorrência de suspensão, demissão, vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável ou exoneração do cargo de natureza policial.

Art. 4º O uso indevido de carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se, à carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
